



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2852

Manaus, Terça-feira, 28 de maio de 2024

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 175/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 050/2024-CSMP (1317959), datada de 26 de abril de 2024, oriunda do colendo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ato n.º 168/2024/PGJ, que removeu a Dra. Priscilla Carvalho Pini, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Silves;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VII, c/c o art. 194, inciso IV, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DECLARAR A VACÂNCIA da Promotoria de Justiça da Comarca de Envira, em razão da remoção da Exma. Sra. Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Silves.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1296/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIZANDRA LEITE GUEDES DE LIRA, Promotora de Justiça de Entrância Final, para participar das audiências virtuais da 45ª Promotoria de Justiça (2º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), neste dia 20 de maio de 2024.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1334/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1082/2024/PGJ, que designou os Promotores de Justiça de Entrância Inicial e Substitutos como plantonistas durante do mês de MAIO/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da RESOLUÇÃO N.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas nos dias úteis após o expediente forense, aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense e cria os polos na entrância inicial para efeito de plantão no interior do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

CONSIDERAR DESIGNADO o Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO ROBERTO MARTINS VERÇOSA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, como plantonista do Polo 8 - Madeira (Lábrea - Humaitá - Apuí) no dia 21 de maio de 2024, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Wesley Machado Alves.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1335/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIZANDRA LEITE GUEDES DE LIRA, Promotora de Justiça de Entrância Final, para participar das audiências virtuais da 45ª Promotoria de Justiça (2º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), neste dia 22 de maio de 2024.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de maio de 2024.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Liliana Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1336/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RÔMULO DE SOUZA BARBOSA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para participar das audiências virtuais referente aos autos do Processo n.º 0589533-19.2023.8.04.0001, da 101ª Promotoria de Justiça, em trâmite na 2ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, no dia 23 de maio de 2024.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1355/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI N.º 2024.011879, onde figura, como interessada, a Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO o teor do Despacho N.º 962.2024.CGMP.1334736.2024.011879, datado de 23/05/2024,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, caput, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n.º 0955/2024/PGJ, datada de 15.04.2024, que estabeleceu o Estágio de Adaptação dos novos Promotores de Justiça Substitutos, referente aos Exmos. Srs. Drs. MARCOS TÚLIO PEREIRA CORREIA JUNIOR, MARIA CYNARA RODRIGUES CAVALCANTE e VENÂNCIO ANTÔNIO CASTILHOS DE FREITAS TERRA conforme abaixo especificado.

Dr. Marcos Túlio Pereira Correia Junior - 24/05/2024

2ª Vara do Tribunal do Júri

Dr. Maria Cynara Rodrigues Cavalcante - 24/05/2024

2ª Vara do Tribunal do Júri

Dr. Venâncio Antônio Castilhos de Freitas Terra - 24/05/2024

2ª Vara do Tribunal do Júri

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 1362/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pela Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, nos autos dos processos abaixo relacionados, em trâmite na 3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, nos dias 17, 20, 21, 22 e 23 de maio de 2024.

17/05/2024

- 0601652-77.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0610177-82.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0602477-21.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0610315-49.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0605655-12.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604861-88.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0605098-25.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0607498-12.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0611036-98.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0600265-27.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0608052-44.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0602545-68.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603593-96.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603251-51.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0606538-90.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0610305-05.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604345-68.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0601468-92.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0600445-43.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0602369-26.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604074-59.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603516-53.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603223-83.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0001671-45.2018.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604452-15.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603440-29.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603252-36.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0610921-77.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604470-70.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603405-69.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0601016-82.2022.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0601041-27.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0604075-78.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0605893-31.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0600687-02.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603191-78.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0609978-60.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0600724-29.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0600366-64.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0600879-66.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0607864-51.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604536-16.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603850-24.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0605983-39.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604669-92.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604551-82.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0603118-09.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0602071-97.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
- 0604223-21.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

- 0600235-89.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0604274-32.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0603932-26.2021.8.04.5400 (fila de manifestação).

20/05/2024

- 0604044-87.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0604042-20.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0604045-72.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0604094-16.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0604087-24.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0604081-17.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0604092-46.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0604251-86.2024.8.04.5400 (Central de Inquéritos);
 - 0000649-78.2020.8.04.5400 (fila de parecer);
 - 0604474-39.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
 - 0604091-61.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603389-18.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603525-60.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603423-90.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603727-89.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0607981-42.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0601994-88.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603470-64.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0602101-35.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603087-86.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0609226-88.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0602090-06.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603928-52.2022.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0601822-49.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603908-90.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0602195-17.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603925-29.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603731-29.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603688-92.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603907-08.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604108-97.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603871-63.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603726-07.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0607102-69.2022.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603887-17.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0605357-54.2022.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0009506-60.2013.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603458-50.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
 - 0009621-81.2013.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0007684-36.2013.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0604970-05.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0604886-04.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0002370-02.2019.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0605963-48.2023.8.04.5400 (fila de manifestação).

21/05/2024

- 0604093-31.2024.8.04.5400 (Central de IP);
 - 0604097-68.2024.8.04.5400 (Central de IP);
 - 0608284-56.2023.8.04.5400 (ciência);
 - 0611037-83.2023.8.04.5400 (ciência);
 - 0611033-46.2023.8.04.5400 (ciência);
 - 0001483-81.2020.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0600393-81.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0602209-98.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0604456-52.2023.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0601823-34.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0607800-75.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0605195-59.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0604420-73.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0602542-16.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0604573-09.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0001301-95.2020.8.04.5400 (fila de manifestação);

- 0603728-74.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0603873-33.2024.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0601493-08.2022.8.04.5400 (fila de manifestação);
 - 0000866-29.2017.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0600560-64.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603424-75.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0002437-64.2019.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0611044-75.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0600576-18.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0602160-23.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0600796-16.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0601856-24.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603997-84.2022.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 06023758-96.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603612-68.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0601253-48.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0608315-76.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0607288-58.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604864-77.2022.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603428-15.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603564-12.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603638-66.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0609395-75.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0611042-08.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0602152-80.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0601136-57.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0601122-10.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604410-63.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604767-43.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604093-65.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0605969-55.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0605165-24.2022.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0000006-18.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0600031-45.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604461-74.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0607459-15.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0605190-03.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0605575-48.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604831-53.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604730-16.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604916-39.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604697-89.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0600562-34.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0600254-95.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0600361-42.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0606295-15.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0606624-27.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0605174-49.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604487-09.2022.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603654-20.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603976-40.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603845-65.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604009-30.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604014-52.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0610521-63.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0609978-60.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0606540-26.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604880-60.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0603533-89.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
 - 0604289-98.2024.8.04.5400 (Central de IP) caso complicado;
 - 0604092-46.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604087-24.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604251-86.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604045-72.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604094-16.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604044-87.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604042-20.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0604081-17.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
 - 0607036-55.2023.8.04.5400 (fila de promoção).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Aquinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
 Lillian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
 Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
 Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
 Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Suzete Maria dos Santos
 Marlene Franco da Silva
 Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
 Jorge Michel Ayres Martins
 Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
 Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Sarah Pirangy de Souza
 Aquinelo Balbi Júnior
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Adalton Albuquerque Matos
 Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Sílvia Abdala Tuma
 José Bernardo Ferreira Júnior
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
 Sílvia Abdala Tuma
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Silvana Nobre de Lima Cabral
 Suzete Maria dos Santos
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

22/05/2024

- 0603796-24.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0602478-74.2022.8.04.5400 (fila de parecer);
- 00601920-34.2024.8.045400 (fila de parecer);
- 0610506-94.2023.8.04.5400 (fila de parecer);

23/05/2024

- 0604212-89.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604208-52.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604198-08.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604205-97.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604209-37.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604214-59.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604202-45.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604200-75.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0604207-67.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0600685-32.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0605189-52.2022.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0600598-13.2023.8.04.5400 (fila de ciência);
- 0604470-07.2021.8.04.5400 (fila de ciência);
- 0600016-76.2024.8.04.5400 (fila de ciência);
- 0604437-12.2024.8.04.5400 (fila de denúncia);
- 0603294-85.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0602411-41.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0603132-90.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0602954-44.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0603013-32.2024.8.04.5400 (fila de parecer);
- 0602764-81.2024.8.04.5400 (fila de parecer).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 1363/2024/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Exmo. Sr. Dr. THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, nos autos dos processos abaixo relacionados, em trâmite na Comarca de Jutai/AM, nos dias 21, 22 e 23 de maio de 2024.

21/05/2024

0600399-72.2034.8.04.5200

22/05/2024

0601032-20.2023.8.04.5200
0600486-28.2014.8.04.5200
0600943-94.2023.8.04.5200
0000031-88.2019.8.04.5200
0600122-56.2024.8.04.5200
0000103-72.2019.8.04.52000600451-39.2022.8.04.5200
0000573-09.2019.8.04.5200

23/05/2024

0600295-80.2024.8.04.5200
0600307-94.2024.8.04.5200
0600297-50.2024.8.04.5200
0600333-92.2024.8.04.5200
0600330-40.2024.8.04.5200
0600332-10.2024.8.04.5200
0601043-49.2023.8.04.5200

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 1366/2024/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 53.2024.CAO-PDC.1320079.2024.009402, remetido pela Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, Procuradora de Justiça e Coordenadora do CAO-PDC, (Procedimento Interno SEI n.º 2024.009402);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR os Exmos. Srs. Drs. Promotores de Justiça, MIRTIL FERNANDES DO VALE, Promotor de Justiça, titular da 56ª PRODHID e VITOR MOREIRA DA FONSECA, Promotor de Justiça, titular da 42ª PRODHID, como representantes deste Ministério Público do Estado do Amazonas, perante a Operação Virtude 2024, no período de 10/06 a 11/07/2024.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 1371/2024/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do (Procedimento Interno - SEI N.º (2024.011228));

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho Nº 3007.2024.SGMP.1337137.2024.011228, de 27 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

CÂMARAS CÍVEIS

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira

Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO, Promotor de Justiça de Entrância Final e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado - CAOCRIMO/GAECO, para, como representante deste Procurador-Geral de Justiça, participar da Reunião de Trabalho com os Procuradores da República Criminais do Arco Norte, a qual será realizada nos dias 05, 06 e 07 de junho de 2024, na Cidade de Manaus.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1372/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do (Procedimento Interno - SEI N.º (2024.011228);

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho N.º 3007.2024.SGMP.1337137.2024.011228, de 27 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

DESIGNAR os exmos. Srs. Drs. MÁRCIA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA e KEPLER ANTONY NETO, Promotores de Justiça de Entrância Final, para, como representantes deste Ministério Público Estadual, participarem da Reunião de Trabalho com os Procuradores da República Criminais do Arco Norte, a qual será realizada nos dias 05, 06 e 07 de junho de 2024, na Cidade de Manaus.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1373/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2024.012268, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, Procurador de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

AUTORIZAR o Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, Procurador de Justiça, a ausentar-se do país, no período de 28/05/2024 a 22/06/2024.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1374/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 27/05/2024, o teor da Portaria n.º 1073/2024/PGJ, datada de 30/04/2024, que designou a Exma. Sra. Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para atuar, exclusivamente, na Promotoria de Justiça da Comarca de Silves.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1375/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2024.011351, onde figura, como interessada, a Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado - CAO-CRIMO;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 053/2024-CSMP (1327711), oriunda do c. Conselho Superior do Ministério Público (Procedimento Interno SEI 2024.011351);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso IV, § 12, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, a contar de 23/04/2024, os termos da Portaria n.º 2240/2023/PGJ, datada de 20/10/2023, que designou o Exmo. Sr. Dr. KEPLER ANTONY NETO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para atuar, exclusivamente, junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), integrante da Estrutura do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado (CAOCRIMO).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1376/2024/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Memorando N.º 77.2024.CAO-CRIMO.1321857.2022.024118, de 13 de maio de 2024, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Igor Starling Peixoto, Promotor de Justiça de Entrância Final e Coordenador do Centro de Apoio operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado - CAOCRIMO (Procedimento Interno - SEI N.º 2022.024118);

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho N.º 311.2024.05AJ-PGJ.1336556.2022.024118, de 27 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

AUTORIZAR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO, Promotor de Justiça de Entrância Final e Coordenador do Centro de Apoio operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado - CAOCRIMO, a deslocar-se à cidade de Brasília-DF, no período de 08 a 11 de junho de 2024, a fim de participar da Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) e a Embaixada dos Estados Unidos da América, a ser realizada no dia 11 de junho de 2024, concedendo-lhe passagem aérea no trecho Manaus / Brasília / Manaus e fixando em 1,5 (uma e meia) as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**AVISO**

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE REMOÇÃO NA ENTRÂNCIA INICIAL N.º 007/2024-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 12 de abril de 2024, por videoconferência, que culminou com a Resolução n.º 039/2024-CSMP, publicada no DOMPE em 16/04/2024;

CONSIDERANDO o Ato n.º 146/2024/PGJ, datado de 02/05/2024 e publicado na edição do dia 03/05/2024 no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, que removeu, pelo critério de antiguidade, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial Dr. GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO para a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara;

CONSIDERANDO o Ato n.º 169/2024/PGJ, datado de 20/05/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na edição do dia 21/05/2024, declarando a vacância da Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí em razão da remoção supracitada.

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do que preconiza o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, c/c o art. 38, § 2.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que estão abertas as inscrições à REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí, pelo critério de antiguidade.

Os Requerimentos de Inscrição deverão observar o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011/93, c/c o art. 38 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da 1.ª (primeira) publicação deste. E, para ciência dos interessados, expediu-se o presente Edital de Inscrição para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público por 2 (duas) vezes consecutivas, com posterior publicação da lista de candidatos inscritos, na forma do art. 259, § 2.º da referida Lei, c/c os arts. 47 e 48, § 1.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que conceder-se-á 3 (três) dias para impugnações ou reclamações a partir da efetiva publicação, bem como o prazo para desistência do certame, conforme Assento n.º 001/2018-CSMP (modificado pela Res. n.º 053/2021-CSMP).

Manaus (AM), 24 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do c. Conselho Superior do Ministério Público

AVISO

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE REMOÇÃO EM PROCURADORIA DE JUSTIÇA N.º 002/2024-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Ato n.º 154/2024/PGJ, datado de 09/05/2024 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na edição do dia 15/05/2024, que aposentou voluntariamente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS, por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o Ato n.º 167/2024/PGJ, datado de 17/05/2024 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na edição do dia 20/05/2024, declarando a vacância da 9.ª Procuradoria de Justiça (1.ª Câmara Criminal), em razão da aposentadoria supracitada;

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do que preconiza o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, c/c o art. 38, § 2.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que estão abertas as inscrições à REMOÇÃO para a 9.ª Procuradoria de Justiça com atuação junto à 1.ª Câmara Criminal, pelo critério de antiguidade.

Os Requerimentos de Inscrição deverão observar o art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 011/93, c/c o art. 38 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Kárlia Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

contados da 1.ª (primeira) publicação deste. E, para ciência dos interessados, expediu-se o presente Edital de Inscrição para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público por (2) duas vezes consecutivas, com posterior publicação da lista de candidatos inscritos, na forma do art. 259, § 2.º da referida Lei, c/c os arts. 47 e 48, § 1.º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que conceder-se-á (3) três dias para impugnações ou reclamações a partir da efetiva publicação, bem como do prazo para desistência do certame, conforme Assento n.º 001/2018-CSMP (modificado pela Res. n.º 053/2021-CSMP).

Manaus (AM), 24 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do c. Conselho Superior do Ministério Público

PAUTA/CSMP

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 29 DE MAIO DE 2024, ÀS 09 HORAS.

- I – Abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;
- II – Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV – Comunicações dos Conselheiros;
- V- Demais comunicações;
- VI – Leitura da ordem do dia;
- VII – Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

A) PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO:

1. Protocolo n.º 02.2024.00004992-9

Interessado: Dr. F. M. M. S.

Assunto: Prorrogação de afastamento de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, nos termos do art. 311 e 312 da Lei Complementar n. 011/1993.

Relatora: Exma. Sra. Dra. Suzete Maria dos Santos.

VIII – Encerramento da reunião.

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação civil, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 170.2023.000029;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposto descumprimento de Termo de Compromisso n. 50, firmado entre do Governo do Estado do Amazonas e o Município de Manaquiri/AM;

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento

PROMOTOR DE JUSTIÇA

(GT 1.260/2023 – JS)

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

55.ª Promotoria de Justiça de Manaus
AVISO N.º 0026/2024/55ºPRODHED
PROCESSO N.º 06.2024.00000056-8
(EM ANEXO)

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações; CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000425;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquerito Civil, para apurar supostos atos ilícitos em contratos e licitação, utilizando empresas irregulares, por parte da Prefeitura do Município de Manaquiri/AM;

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

73.ª Promotoria de Justiça de Manaus
PROCESSO: 0456637-12.2023.8.04.0001
CLASSE: Inquérito Policial
ACUSADO: Isaias Bezerra Pereira
VÍTIMA: Meiry Jany Torres de Lima
Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial
(EM ANEXO)

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e

social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva a Administração Pública denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa a eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n.º 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda o nepotismo nos seguintes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO a decisão do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados Princípios da Moralidade, Eficiência, Impessoalidade e Igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações; CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000422;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposta prática de nepotismo e outros atos de improbidade pelo Prefeito de Manaquiri, Jair Aguiar Souto, no município de Manaquiri/AM.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

secretariar o presente procedimento;
O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manauquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações; CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000392;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposta irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Manauquiri, referente à má gestão do dinheiro público;

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manauquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações; CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000392;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposta irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Manauquiri, referente à má gestão do dinheiro público;

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manauquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

73.ª Promotoria de Justiça de Manaus
PROCESSO: 0580349-39.2023.8.04.0001
CLASSE: Inquérito Policial
ACUSADO: Francisco Pacheco Pires
VÍTIMA: Neuza de Araujo Ribeiro
Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial
(EM ANEXO)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

AVISO

73.^a Promotoria de Justiça de Manaus
 PROCESSO: 0527099-91.2023.8.04.0001
 CLASSE: Inquérito Policial
 ACUSADO: Jose Evandro Farias da Silva
 VÍTIMA: Elizabeth Pacheco da Silva

Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial,

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do(a) Exmo(a) Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos do Art. 4º do Ato PGJ n.º 334/2023, NOTIFICA para ciência de Vossa Senhoria da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do(a) Inquérito Policial nº 0527099-91.2023.8.04.0001 nos termos da Decisão Terminativa cuja cópia segue em anexo.

Informa-se em caso de irrisignação contra a referida decisão, eventual recurso administrativo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 28 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) c/c art. 65 da Res. 006/2015-CSMP.

Atenciosamente,

Davi Santana da Camara
 Promotor de Justiça
 73ª Promotoria de Justiça de Manaus

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;
 CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesa proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (Lei nº 8.429/1992, art. 11, Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes

para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000459;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para apurar a supostas irregularidades no processo de licitação de prestação de serviço, realizado pela Prefeitura de Manaquiri/AM, referente a locação de um imóvel e uma lancharia.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
 PROMOTOR DE JUSTIÇA
 (GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesa proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000209;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades no transporte de pacientes para Capital.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Aguielo Balbi Júnior
 Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
 Lillian Maria Pires Stone
 Corregedora-Geral do Ministério Público:
 Sílvia Abdala Tuma
 Secretária-Geral do Ministério Público:
 Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
 Elvys de Paula Freitas
 Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Suzete Maria dos Santos
 Marlene Franco da Silva
 Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
 Jorge Michel Ayres Martins
 Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
 Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
 Carlos Léllo Launa Ferreira
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Sarah Pirangy de Souza
 Aguielo Balbi Júnior
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Adalton Albuquerque Matos
 Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
 Karla Fregapani Leite
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Sílvia Abdala Tuma
 José Bernardo Ferreira Júnior
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 (Presidente)
 Sílvia Abdala Tuma
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Silvana Nobre de Lima Cabral
 Suzete Maria dos Santos
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

costume deste Fórum de Justiça;
 (ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;
 (iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.
 O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
 PROMOTOR DE JUSTIÇA
 (GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa nos automóveis do Município inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos veículos oficiais, locados ou em comodato;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe enviar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei no 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui

desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, caput, da Lei no 8.429/92; CONSIDERANDO que os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados; CONSIDERANDO que os veículos oficiais, próprios ou contratados pela Administração Pública, tem que possuir identificação de maneira diferenciada, bem como serem guardados em locais próprios aos finais de semana;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Manaquiri/AM, por meio do Prefeito Sr. JAIR AGUIAR SOUTO, QUE:

1. ADOTE providências para que os veículos de propriedade do Município, locados ou em comodato, para o uso da edilidade, estejam todos plotados, adotando-se padronagem padrão, com adesivos em tamanho razoável que permita a identificação do veículo público com facilidade, nas laterais e na parte traseira;

2. DETERMINE que haja controle da quilometragem dos veículos de propriedade do Município, bem ainda daqueles locados ou em comodatos, à disposição da edilidade, registrando-se as informações pertinentes, a saber, placa e chassi do carro, motorista responsável e quilometragem marcada no hodômetro a cada final de mês, numa espécie de relatório/tabela a ser firmada e preenchida pelo responsável pelo veículo, para que haja maior controle do uso dos carros, informações essas que, inclusive, deverão ser guardada e, se possível, disponibilizada no Portal da Transparência. No caso dos veículos locados, referido controle deverá constar do procedimento atinente ao contrato de aluguel firmado;

3. ADOTE providências para que os veículos de propriedade do Município, locados ou em comodatos, para o uso da edilidade, sejam guardados aos finais de semana ou feriados em locais próprios do Município, salvo veículos que prestam serviços para a edilidade nos finais de semana ou feriados;

3.1. Os veículos oficiais, locados ou em comodatos, que exercem serviço nos finais de semana ou feriado ao Município, deverão ter controle/tabela, no/a qual deverá ser anotado: os veículos que exercem esses serviços; assinatura do responsável pelo veículo; com identificação do nome e cargo; identificação do veículo a que se refere, com anotação da placa; e para qual órgão presta serviço;

3.2. Adotados aludidos procedimentos, o/a controle/tabela deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça a cada final de mês, nos 3 (três) meses subsequentes a esta Recomendação, para acompanhamento e fiscalização, acompanhado de cópia de todos os documentos emitidos no mês de referência.

4. ASSINALO o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente, para que comuniquem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não das providências determinadas, em especial, para fins de comprovação de eventual dolo específico, para fins ajuizamento de ação de improbidade administrativa; ou, para fins de análise da resolatividade do objeto deste procedimento administrativo.

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia:

– a) Por ofício ao Município de Manaquiri, para o devido conhecimento e cumprimento.

– Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

–

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Aguielo Balbi Júnior
 Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
 Lillian Maria Pires Stone
 Corregedora-Geral do Ministério Público:
 Sílvia Abdala Tuma
 Secretária-Geral do Ministério Público:
 Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
 Elvys de Paula Freitas
 Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Suzete Maria dos Santos
 Marlene Franco da Silva
 Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
 Jorge Michel Ayres Martins
 Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
 Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
 Carlos Léllo Launa Ferreira
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Sarah Pirangy de Souza
 Aguielo Balbi Júnior
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Adalton Albuquerque Matos
 Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
 Karla Fregapani Leite
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Sílvia Abdala Tuma
 José Bernardo Ferreira Júnior
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 (Presidente)
 Sílvia Abdala Tuma
 Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
 Sílvana Nobre de Lima Cabral
 Suzete Maria dos Santos
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Por fim, assinalo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

—
Manauquiri/AM, data registrada no sistema.

—
Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AVISO

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro - 01PROM_SIR
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000044812.01PROM_SIR
(EM ANEXO)

AVISO

Extrato da Portaria n.º 0031/2024/54PJ
Instauração de Procedimento Administrativo

Processo n.º: 09.2024.00000398-7
Classe Processual: Procedimento Administrativo

Data de Instauração: 28/05/2024
Promotoria: 54ª PRODHSP.
Parte Passiva: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SESAM.
Objeto: ACOMPANHAR A OFERTA E A ADEQUAÇÃO DE LEITOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PSIQUIÁTRICA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM, NA CAPITAL.

Manaus(AM), 28 de Maio de 2024.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

AVISO

55.ª Promotoria de Justiça de Manaus
AVISO N.º 0027/2024/55ªPRODHED
(EM ANEXO)

AVISO**AVISO DE ARQUIVAMENTO**

O Promotor de Justiça Dr. Jefferson Neves de Carvalho da 04ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM, no uso de suas atribuições, Notifica o Sr. Francisco Ewerton Pereira Ribeiro, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, do Inquérito Policial de que tratam os autos nº 0482026-62.2024.8.04.0001.

As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de fls. 2 e 3, que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de dúvida, favor entrar em contato por e-mail: 04promotoria.mao@mpam.mp.br.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus (AM), 11 de abril de 2024.

Jefferson Neves de Carvalho
04ª Promotoria de Justiça Criminal de Manaus/AM

AVISO

Promotoria de Justiça da Comarca de Manauquiri - 01PROM_MNQ
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000051081.01PROM_MNQ
Inquérito Civil 040.2023.000209
(EM ANEXO)

AVISO

Promotoria de Justiça da Comarca de Manauquiri - 01PROM_MNQ
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000051064.01PROM_MNQ
Inquérito Civil 040.2023.000417
(EM ANEXO)

AVISO

Promotoria de Justiça da Comarca de Manauquiri - 01PROM_MNQ
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000050958.01PROM_MNQ
Inquérito Civil 040.2023.000392
(EM ANEXO)

AVISO

Promotoria de Justiça de Juruá
Comunicação de Arquivamento
Procedimento Investigatório
(EM ANEXO)

AVISO

Promotoria de Justiça da Comarca de Manauquiri - 01PROM_MNQ
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000050953.01PROM_MNQ
Inquérito Civil 040.2023.000422
(EM ANEXO)

AVISO

Promotoria de Justiça de Manauquiri-AM
Procedimento Administrativo nº 040.2023.000255
Objeto: Manauquiri/AM, Denúncia, Irregularidade, Sistema Público de Saúde, Falta de Psicólogo, CAPS.
Noticiante: Prefeitura Municipal de Manauquiri/AM
(EM ANEXO)

AVISO

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro - 01PROM_SIR
DESPACHO Nº 2024/0000045229.01PROM_SIR
Inquérito Civil 266.2024.000003
(EM ANEXO)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 0004/2024/60ªPROCEAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública da capital, que ao final subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e VII, todos da Constituição da República, bem como no art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93 e no art. 5.º, parágrafo único, I e IV, da Lei Complementar n.º 11/1991; e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas em mídias de internet, nas quais há relatos de que a Delegada Joyce Coelho teria posto a titularidade da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA à disposição da Administração da Polícia Civil do Amazonas – PCAM sob a afirmação de interferência política na atuação da Unidade Policial que titulariza;

CONSIDERANDO as apurações preliminares em fontes abertas que ressoam a presença renitente e confirmam a presença marcante, destacada e inusitada de uma parlamentar (e somente ela, do Poder Legislativo), a Deputada Estadual Débora Manezes, em diversas entrevistas coletivas referentes a ações da Polícia Civil em casos de grande repercussão envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes, inclusive compondo a bancada de autoridades entrevistadas e comparecendo a locais de execução de prisões e realização de ações policiais, o que aparenta extrapolar excessivamente qualquer perspectiva que possa ser atribuída a sua atividade fiscalizatória prevista no inciso XV do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que 2024 é ano de eleições que se avizinham, com certames para cargos de prefeitos e vereadores, e que determinado tipo de exposição de agentes políticos, ainda que não tenham pretensões pessoais próprias para o pleito que se avizinha, potencializa candidaturas de terceiros que posteriormente serão apoiados, apropriando-se de forma indireta desse capital político aquilutado por meio do uso inadequado da estrutura da segurança pública;

CONSIDERANDO que é dever presente do Controle Externo da Atividade Policial e da tutela coletiva da segurança pública zelar para que nenhum órgão do Sistema de Segurança Pública seja utilizado como instrumento ou palanque eleitoral;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública não pode ser desvirtuada como instrumento de uso ou abuso de poder político, ou como teatro de operações de condutas vedadas, em menoscabo e deturpação da atividade policial, seja por particulares, agentes públicos ou pré-candidatos a cargos das eleições municipais, de qualquer hierarquia, posto ou posição;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública ou da atividade policial não pode ocorrer dentro ou fora do escope eleitoral, vez que tal desvirtuamento de plano ofende à impessoalidade e à moralidade administrativas, que devem reger a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública e da atividade policial, ainda que em contexto eleitoral, não afasta a eminente atuação do controle externo da atividade policial exercido pela Promotoria de Justiça Especializada no

Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, como atribuição prevista constitucionalmente e, portanto, com primazia e especial destaque, não podendo ser esvaziada ou paralisada por qualquer outra, ainda que de mesma índole constitucional, razão pela qual correlatas atribuições eleitorais podem e devem ser provocadas, mas não estancam o controle externo da atividade policial, nem a necessidade de conformidade à legalidade e probidade na Administração da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade determinam que a Administração Pública não pode ser palco para projeções de personalidades (CF, art. 37, caput e §2.º), determinando que a publicidade dos atos e fatos administrativos deve corresponder a um caráter tributário e de prestação de contas de quem exerce cargo ou função pública no mais amplo sentido;

CONSIDERANDO que o período eleitoral, as regras eleitorais e a propaganda eleitoral envolvem contexto que autoriza a divulgação dos feitos, realizações e trabalho dos ocupantes de cargos eletivos de maneira bastante regrada, vedando sempre o abuso de poder político ou econômico; além dos imperativos da impessoalidade, legalidade e moralidade, como já referidos, também determinarem o uso objetivo e despersonalizado dos instrumentos de comunicação e propaganda institucional, publicidade e divulgação de qualquer forma dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, da Lei das Eleições ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a atividade parlamentar envolve a elaboração de leis e a fiscalização, de um modo geral, de todo o funcionamento do aparato estatal;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização parlamentar não se confunde com as próprias atividades fiscalizadas e não podem ser com elas confundidas ou de qualquer forma promovida tal confusão por parte da Administração Pública, em ofensa ao princípio da confiança do administrado na Administração e, ainda, das próprias presunções de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, afora a tipificação legal dos crimes de Usurpação de Função Pública (Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa), Prevaricação (Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa);

CONSIDERANDO que a atividade policial não se confunde, de qualquer forma, com a atividade parlamentar, cabendo aos agentes policiais guardar reserva nas suas atividades, delas afastando particulares, como forma de garantir não apenas a eficiência das investigações, como também para evitar a sobrecarga dos agentes da lei com atenção e segurança dos particulares imiscuidos em meio policial, o que também representa exposição indevida de dados da investigação e de pessoas cujos dados dela constem;

CONSIDERANDO que não há qualquer atribuição ou competência parlamentar que justifique ou de qualquer forma respalde a atuação na seara policial, ou que dê ensejo a homenagens, reconhecimentos, distinções ou qualquer forma de destaque ou apontamento pelo aparato de comunicação e publicidade das instituições policiais em face de ações específicas, ainda que o parlamentar tenha realizado exatamente aquilo que lhe cabe dentro de seus plexos de atribuições como membro do Poder Legislativo, quando, então, estará, nada mais que, fazendo aquilo que lhe incumbe, podendo fazer uso de seus meios e meios institucionais próprios de divulgação e prestação de contas de seu mandato, na forma da Lei e da Constituição;

CONSIDERANDO que o parlamentar pode e deve, por meios próprios e em contexto pertinente a suas atividades e na ambiência de sua Instituição, prestar contas de sua atividade, evitando-se, assim, o aparelhamento ou qualquer forma de uso destacado, desigual e com oportunidades diferentes de acesso a determinados meios de comunicação e exposição da imagem, relacionados a atividades e serviços públicos;

CONSIDERANDO que ofende a legalidade, a moralidade e qualquer rudimento de bom senso, franquear a agentes públicos de toda a espécie, especialmente ocupantes de cargos eletivos, que possam utilizar do aparato público para sobrelevar sua imagem pessoal além do natural reconhecimento público como valoroso membro da comunidade que realiza suas funções com dedicação e denodo, sendo cabalmente vedado o alavancar da imagem e de candidaturas próprias e de terceiros, ou mesmo o alavancar de posições políticas, com especial atenção para aqueles que podem, pelo cenário político, gozar de vantagem no acesso ao aparato policial e de segurança pública, situação assemelhada a daqueles que já integram algum Órgão Policial ou vinculado ao Sistema de Segurança, que costumeiramente possui "representantes" nas disputas eleitorais; cabe, portanto, necessária atenção para que estas posições destacadas não se convertam em desequilíbrios e ofensas à isonomia nas mais diversas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) se aplica a qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, reputando-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade pública, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros

do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas (art. 2º e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) disciplina os crimes dessa natureza cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, sendo crime as condutas descritas nesta lei quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, caput, e §1º);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) prevê como crime, em seu art. 38, antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a possibilidade da existência de emendas impositivas não envolve a execução orçamentária diretamente por parlamentares;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo prover recursos para o funcionamento do aparato de Segurança Pública, cuja administração está a seu cargo, sendo ofensivo à moralidade e legalidade administrativas a normalização do funcionamento, ainda que parcial, do aparato estatal por meio de uso de recursos estranhos à previsão e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que não é dever ou função do Poder Legislativo, nem de seus membros, verterem recursos para que os ocupantes do Poder Executivo se desincumbam de suas funções, com soluções paleativas e em descompasso com as normas de Direito Financeiro e disposições pertinentes à administração financeira e orçamentária do Estado;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo autoriza a observância e apontamento de desvios de legalidade para promoção da publicidade e dos devidos encaminhamentos para a restauração da legalidade, o que não se confunde com a própria promoção ou destaque das próprias atividades;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público fazer uso de seus meios à disposição para a realização de despesas urgentes e com certo grau de imprevisibilidade, além de ser eminente seu dever de bem administrar e, assim, realizar a devida previsão e execução orçamentária, sendo incabível a renúncia do Poder Público a favores financeiros estranhos à previsão orçamentária, vulnerando as normas de Direito Financeiro e demitindo-se do dever de observar o princípio da eficiência, especialmente quando em nome de promoções de eventuais patrocinadores de atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição estipula, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo destacadamente, no §1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira

Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO, portanto, em suma, que a Constituição Federal preconiza que a publicidade pública não é instrumento de promoção pessoal (CRFB, art. 37, §1º);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 11, XII, da Lei de Improbidade Administrativa, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que consideram-se agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes, administração direta ou indireta, de todos entes da Federação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal, é causa de perda de mandato parlamentar o proceder declarado incompatível com o decoro parlamentar, assim como que consiste em quebra do referido decoro o abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares, bem como que a Constituição Federal, em seu art. 27, §1º, determina a extensão e aplicação de suas regras aos parlamentares estaduais acerca de inviolabilidade, imunidades e perda de mandato, estendendo também aos vereadores suas proibições e incompatibilidades (art. 29, IX);

RESOLVE:

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, para:

RECOMENDAR a Sua Excelência o Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas – DG-PCAM, bem como a quem for responsável pelo seu setor de divulgação de ações e assessoria de imprensa, no sentido de coibir toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a permissão de que parlamentares e outros agentes tenham acesso ao façam uso dos meios de divulgação de ações da polícia civil, ainda que de fato tenham, de qualquer forma, colaborado com a instituição policial para a realização de alguma operação ou ação de destaque, o que deve ocorrer dentro do espírito público, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender objetivos de promoção pessoal, por expressa vedação da Constituição Federal, nos termos do art. 37, §2º.

RECOMENDAR, ainda, que a divulgação das ações policiais civis sejam exatamente pautadas pelos termos do dispositivo constitucional referido, evitando-se de toda forma promoções pessoais, voltando-se a divulgação dos atos ao caráter informativo, com a prestação de contas à sociedade, informando acerca das causas e resultados das ações, ressalvadas informações por quaisquer motivos sigilosas, bem como as reservas pertinentes a atribuição de culpa antes de concluídas as investigações e formalizada a acusação.

RECOMENDAR que sejam tomadas medidas por parte do setor de assessoria de imprensa para excluir dos atos de divulgação das ações quaisquer terceiros que não sejam das forças policiais ou de outros órgãos públicos que tenham participado

das ações conjuntamente.

Segue em anexo a Portaria de instauração do Inquérito Civil Público.

A íntegra da presente Recomendação será publicada no Diário Oficial do Ministério Público.

Manaus/AM, 28 de maio de 2024.

ARMANDO GURGEL MAIA
Promotor de Justiça
60ª PROCEAP

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 0005/2024/60ªPROCEAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública da capital, que ao final subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e VII, todos da Constituição da República, bem como no art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93 e no art. 5.º, parágrafo único, I e IV, da Lei Complementar n.º 11/1991; e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas em mídias de internet, nas quais há relatos de que a Delegada Joyce Coelho teria posto a titularidade da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA à disposição da Administração da Polícia Civil do Amazonas – PCAM sob a afirmação de interferência política na atuação da Unidade Policial que titulariza;

CONSIDERANDO as apurações preliminares em fontes abertas que ressoam a presença renitente e confirmam a presença marcante, destacada e inusitada de uma parlamentar (e somente ela, do Poder Legislativo), a Deputada Estadual Débora Manezes, em diversas entrevistas coletivas referentes a ações da Polícia Civil em casos de grande repercussão envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes, inclusive compondo a bancada de autoridades entrevistadas e comparecendo a locais de execução de prisões e realização de ações policiais, o que aparenta extrapolar excessivamente qualquer perspectiva que possa ser atribuída à sua atividade fiscalizatória prevista no inciso XV do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que 2024 é ano de eleições que se avizinham, com certames para cargos de prefeitos e vereadores, e que determinado tipo de exposição de agentes políticos, ainda que não tenham pretensões pessoais próprias para o pleito que se avizinha, potencializa candidaturas de terceiros que posteriormente serão apoiados, apropriando-se de forma indireta desse capital político aquilutado por meio do uso inadequado da estrutura da segurança pública;

CONSIDERANDO que é dever presente do Controle Externo da Atividade Policial e da tutela coletiva da segurança pública zelar para que nenhum órgão do Sistema de Segurança Pública seja utilizado como instrumento ou palanque eleitoral;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública não pode ser

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

desvirtuada como instrumento de uso ou abuso de poder político, ou como teatro de operações de condutas vedadas, em menoscabo e deturpação da atividade policial, seja por particulares, agentes públicos ou pré-candidatos a cargos das eleições municipais, de qualquer hierarquia, posto ou posição;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública ou da atividade policial não pode ocorrer dentro ou fora do espeque eleitoral, vez que tal desvirtuamento de plano ofende à impessoalidade e à moralidade administrativas, que devem reger a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública e da atividade policial, ainda que em contexto eleitoral, não afasta a eminente atuação do controle externo da atividade policial exercido pela Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, como atribuição prevista constitucionalmente e, portanto, com primazia e especial destaque, não podendo ser esvaziada ou paralisada por qualquer outra, ainda que de mesma índole constitucional, razão pela qual correlatas atribuições eleitorais podem e devem ser provocadas, mas não estancam o controle externo da atividade policial, nem a necessidade de conformidade à legalidade e probidade na Administração da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade determinam que a Administração Pública não pode ser palco para projeções de personalidades (CF, art. 37, caput e §2.º), determinando que a publicidade dos atos e fatos administrativos deve corresponder a um caráter tributário e de prestação de contas de quem exerce cargo ou função pública no mais amplo sentido;

CONSIDERANDO que o período eleitoral, as regras eleitorais e a propaganda eleitoral envolvem contexto que autoriza a divulgação dos feitos, realizações e trabalho dos ocupantes de cargos eletivos de maneira bastante regrada, vedando sempre o abuso de poder político ou econômico; além dos imperativos da impessoalidade, legalidade e moralidade, como já referidos, também determinarem o uso objetivo e despersonalizado dos instrumentos de comunicação e propaganda institucional, publicidade e divulgação de qualquer forma dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, da Lei das Eleições ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I,

"d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a atividade parlamentar envolve a elaboração de leis e a fiscalização, de um modo geral, de todo o funcionamento do aparato estatal;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização parlamentar não se confunde com as próprias atividades fiscalizadas e não podem ser com elas confundidas ou de qualquer forma promovida tal confusão por parte da Administração Pública, em ofensa ao princípio da confiança do administrado na Administração e, ainda, das próprias presunções de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, afora a tipificação legal dos crimes de Usurpação de Função Pública (Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa), Prevaricação (Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa);

CONSIDERANDO que a atividade policial não se confunde, de qualquer forma, com a atividade parlamentar, cabendo aos agentes policiais guardar reserva nas suas atividades, delas afastando particulares, como forma de garantir não apenas a eficiência das investigações, como também para evitar a sobrecarga dos agentes da lei com atenção e segurança dos particulares misculados em meio policial, o que também representa exposição indevida de dados da investigação e de pessoas cujos dados dela constem;

CONSIDERANDO que não há qualquer atribuição ou competência parlamentar que justifique ou de qualquer forma respalde a atuação na seara policial, ou que dê ensejo a homenagens, reconhecimentos, distinções ou qualquer forma de destaque ou apontamento pelo aparato de comunicação e publicidade das instituições policiais em face de ações específicas, ainda que o parlamentar tenha realizado exatamente aquilo que lhe cabe dentro de seus plexos de atribuições como membro do Poder Legislativo, quando, então, estará, nada mais que, fazendo aquilo que lhe incumbe, podendo fazer uso de seus meios e meios institucionais próprios de divulgação e prestação de contas de seu mandato, na forma da Lei e da Constituição;

CONSIDERANDO que o parlamentar pode e deve, por meios próprios e em contexto pertinente a suas atividades e na ambiência de sua Instituição, prestar contas de sua atividade, evitando-se, assim, o aparelhamento ou qualquer forma de uso destacado, desigual e com oportunidades diferentes de acesso a determinados meios de comunicação e exposição da imagem, relacionados a atividades e serviços públicos;

CONSIDERANDO que ofende a legalidade, a moralidade e qualquer rudimento de bom senso, franquear a agentes públicos de toda a espécie, especialmente ocupantes de cargos eletivos, que possam utilizar do aparato público para sobrelevar sua imagem pessoal além do natural reconhecimento público como valoroso membro da comunidade que realiza suas funções com dedicação e denodo, sendo cabalmente vedado o alavancar da imagem e de candidaturas próprias e de terceiros, ou mesmo o alavancar de posições políticas, com especial atenção para aqueles que podem, pelo cenário político, gozar de vantagem no acesso ao aparato policial e de segurança pública, situação assemelhada a daqueles que já integram algum Órgão Policial ou vinculado ao Sistema de Segurança, que costumeiramente possui "representantes" nas disputas eleitorais; cabe, portanto,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

necessária atenção para que estas posições destacadas não se convertam em desequilíbrios e ofensas à isonomia nas mais diversas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) se aplica a qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, reputando-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade pública, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas (art. 2º e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) disciplina os crimes dessa natureza cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, sendo crime as condutas descritas nesta lei quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, caput, e §1º);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) prevê como crime, em seu art. 38, antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a possibilidade da existência de emendas impositivas não envolve a execução orçamentária diretamente por parlamentares;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo prover recursos para o funcionamento do aparato de Segurança Pública, cuja administração está a seu cargo, sendo ofensivo à moralidade e legalidade administrativas a normalização do funcionamento, ainda que parcial, do aparato estatal por meio de uso de recursos estranhos à previsão e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que não é dever ou função do Poder Legislativo, nem de seus membros, verterem recursos para que os ocupantes do Poder Executivo se desincumbam de suas funções, com soluções paliativas e em descompasso com as normas de Direito Financeiro e disposições pertinentes à administração financeira e orçamentária do Estado;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo autoriza a observância e apontamento de desvios de legalidade para promoção da publicidade e dos devidos encaminhamentos para a restauração da legalidade, o que não se confunde com a própria promoção ou destaque das próprias atividades;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público fazer uso de seus meios à disposição para a realização de despesas urgentes e com certo grau de imprevisibilidade, além de ser eminente seu dever de bem administrar e, assim, realizar a devida previsão e execução orçamentária, sendo incabível a rendição do Poder Público a favores financeiros estranhos à previsão orçamentária, vulnerando as normas de Direito

Financeiro e demitindo-se do dever de observar o princípio da eficiência, especialmente quando em nome de promoções de eventuais patrocinadores de atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição estipula, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo destacadamente, no §1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO, portanto, em suma, que a Constituição Federal preconiza que a publicidade pública não é instrumento de promoção pessoal (CRFB, art. 37, §1º);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 11, XII, da Lei de Improbidade Administrativa, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que consideram-se agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes, administração direta ou indireta, de todos entes da Federação;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal, que é causa de perda de mandato parlamentar o proceder declarado incompatível com o decoro parlamentar, assim como que consiste em quebra do referido decoro o abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares, bem como que a Constituição Federal, em seu art. 27, §1º, determina a extensão e aplicação de suas regras aos parlamentares estaduais acerca de inviolabilidade, imunidades e perda de mandato, estendendo também aos vereadores suas proibições e incompatibilidades (art. 29, IX);

RESOLVE:

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, para:

RECOMENDAR a todos os delegados da Polícia Civil do Estado do Amazonas, via Delegado-Geral da PCAM, e a todos os Oficiais da Polícia Militar do Amazonas, via Comando-Geral da PMAM, para que difundam dentro das instituições às autoridades destinatárias, a fim de que impeçam e coíbam toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a possibilidade de parlamentares e outros agentes terem acesso ao uso dos meios públicos e oficiais de divulgação de ações policiais sem o devido acatamento dos mandamentos constitucionais e legais expostos, ainda que de fato tenham de qualquer forma colaborado com determinada ação ou operação policial, o que deve ocorrer dentro do espírito público, como resultado do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Oliveira Veiralvas Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélilo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque de Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

cumprimento de um dever legal para os quais recebem remuneração, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender a objetivos de promoção pessoal, enquanto atuações com positivo denodo ou dedicação especial devem ser alvo de realidade percebida, e não pautada;

RECOMENDAR, ainda, aos mesmos destinatários, que usem medidas necessárias e progressivas, partindo da urbanidade e civilidade, para excluir/impedir a aparição em entrevistas coletivas e outros atos de publicidade de quaisquer pessoas estranhas aos quadros policiais e às forças e aos órgãos públicos que participaram oficialmente de ações conjuntas no combate à criminalidade (a exemplo do Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Polícia Federal, Receita Federal e afins).

Segue em anexo a Portaria de instauração do Inquérito Civil Público.

A íntegra da presente Recomendação será publicada no Diário Oficial do Ministério Público.

Manaus/AM, 28 de maio de 2024.

ARMANDO GURGEL MAIA
Promotor de Justiça
60.ª PROCEAP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0006/2024/47PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de sua 47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, no uso de suas atribuições relativas à fiscalização das fundações privadas, elencadas pela LC/AM nº 011/93, adotando as medidas legais cabíveis, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado deve velar pelas fundações privadas situadas em seu território, nos termos do art. 66 do Código Civil de 2002;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000389-8, com a finalidade de analisar a prestação de contas anual referente ao exercício de 2019 da Fundação Vitória Amazônica - FVA.

Manaus, 27 de maio de 2024.

LAURO TAVARES DA SILVA
Promotor de Justiça - Respondendo pela 47ª PJFJM

AVISO Nº 0040/2024/51ªPJ

Aviso nº0040/2024/51ªPJ
Procedimento Administrativo Nº:09.2023.00000951-1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, §4º, da Resolução N.º 006/2015- CSMP/AM, vem INTIMAR J.W.F. MONTEIRO COM E LATICÍNIOS E FRIOS EIRELI (DIST BURGUESIA), parte interessada na Procedimento Administrativo Nº:09.2023.00000951-1, cujo objeto trata de apurar eventual irregularidade no funcionamento da unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos - JWF MONTEIRO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E FRIOS EIRELI (DISTRIBUIDORA BURGUESIA), em face de J.W.F. MONTEIRO COM E LATICÍNIOS E FRIOS EIRELI (DIST BURGUESIA) para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta

especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 27 de maio de 2024

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
51ª PRODECON
Em Substituição-Legal

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0074/2024/56PJ

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO nº 0074/2024/56PJ
O Promotor de Justiça Dr. MIRTIL FERNANDES DO VALE, Titular da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, no uso de suas atribuições, comunica à coletividade da Decisão de Arquivamento do Notícia de Fato Nº 01.2024.00002889-0, instaurado para apurar relato de que a empresa COOPERCLIN viola direito de PcDs, pois nega a estrada de médicos pcDs em seus contratos.. As razões do arquivamento estão expostas na DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0098/2024/56PJ, que se encontra à disposição dos interessados na Promotoria de Justiça acima mencionada. Outrossim, ressaltamos que as partes poderão apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando a supracitada decisão, na forma dos art. 18 e 20 da Resolução CSMP nº 006/2015, que serão colacionados aos autos, para apreciação. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 24 de maio de 2024.

MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2024/0000051020

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 233.2024.000014
Portaria nº 2024/0000051020

OBJETO: Fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, os estabelecimentos de saúde do Município de Silves - Hospital Delphina Aziz e Unidades Básicas de Saúde - no ano de 2024.

Silves, 27 de Maio de 2024

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça de Silves

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Inquérito Civil n. 162.2021.000014

Inquérito Civil n. 162.2021.000014
Investigado:Michele Cardoso Rossato
Prefeitura Municipal de Humaitá/AM

Decisão

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão do enriquecimento ilícito, por Michele Cardoso Rossato, servidora pública, ocupante do cargo efetivo de médica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, em razão do não comparecimento para o desempenho de suas atribuições em seu local de lotação, no período compreendido entre

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

janeiro de 2020 e dezembro de 2022.

Por meio do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, houve a regulamentação da divisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do qual estabeleceu-se, em seu art. 3º, II, a:

"Art. 3º. Nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estas terão atuação judicial extrajudicial previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

II - A 2ª Promotoria de Justiça atuará:

a) nos processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, incluindo-se os cautelares correlatos, que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento".

Com isso, a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM não tem atribuição para atuar no presente feito, motivo pelo qual declino da atribuição para atuar nos presentes autos, determinando sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 3º, II, a do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 28 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento".

Com isso, a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM não tem atribuição para atuar no presente feito, motivo pelo qual declino da atribuição para atuar nos presentes autos, determinando sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 3º, II, a do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 28 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Inquérito Civil n. 162.2021.00146

Inquérito Civil n. 162.2021.000146.

Interessados: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Decisão

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão da notícia de ilegalidade decorrente de vícios na licitação e na execução dos serviços relacionados à contratação da Pontual Serviços de Locação e Construtora Ltda., nos autos da Concorrência n. 2/2021.

Por meio do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, houve a regulamentação da divisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do qual estabeleceu-se, em seu art. 3º, II, a:

"Art. 3º. Nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estas terão atuação judicial extrajudicial previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

II - A 2ª Promotoria de Justiça atuará:

a) nos processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, incluindo-se os cautelares correlatos, que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Inquérito Civil n. 164.2020.000002

Inquérito Civil n. 164.2020.000002.

Interessados: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Decisão

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão da notícia de ilegalidade na contratação na contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios para atender a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Por meio do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, houve a regulamentação da divisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do qual estabeleceu-se, em seu art. 3º, II, a:

"Art. 3º. Nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estas terão atuação judicial extrajudicial previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

II - A 2ª Promotoria de Justiça atuará:

a) nos processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, incluindo-se os cautelares correlatos, que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento".

Com isso, a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM não tem atribuição para atuar no presente feito, motivo pelo qual declino da atribuição para atuar nos presentes autos, determinando sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 3º, II, a do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 28 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Notícia de Fato n. 163.2024.000003

Notícia de Fato n. 163.2024.000003.
Interessados: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de comunicação da senhora Maiara Rodrigues de Aquino, com a notícia de ausência de vaga na Escola GM3 - Plínio Ramos Coelho no turno matutino.

De acordo com o Art. 3º, II do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, compete à 2ª Promotoria de Justiça a atuação nos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais que tenham por objeto a educação.

Desse modo, declino a atribuição para atuar nos presentes autos e determino a sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, com as homenagens de estilo.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 28 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO Nº Notificação n. 0025/2024/80ºPJ

Notificação n. 0025/2024/80ºPJ
Processo n.º 0674256-68.2023.8.04.0001 e 08.2023.00301087-2
Destinatário: ELCEMIR MARIA MAIA DE SOUZA SOARES
E-mail:
Telefone: (92) 98467-5632
Endereço: Rua da Prosperidade, n.º 423, Bairro Nova Esperança, CEP 69037-581,
Manaus/AM (fl. 40)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 80.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manaus/AM, em cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal e no artigo 4.º do Ato n.º 334/2023/PGJ, notifica Vossa Senhoria para tomar ciência da decisão de arquivamento de inquérito policial, judicializado sob o n.º 0674256-68.2023.8.04.0001 e em tramitação na Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus.

Na oportunidade, informa-se que Vossa Senhoria dispõe do prazo de 30 dias, contados do recebimento da presente comunicação, para, querendo, expressar e fundamentar discordância.

Manaus, 26 de janeiro de 2024.

VALBER DINIZ DA SILVA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº PGA n. 0001.2024.000267

Procedimento de Gestão Administrativa n. 001.2024.000267.

Interessados: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão da notícia de ilegalidade decorrente de vícios na licitação e na execução dos serviços relacionados ao Termo de Convênio n. 1/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, pelo senhor José Cidenei Lobo do Nascimento.

Por meio do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, houve a regulamentação da divisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do qual estabeleceu-se, em seu art. 3º, II, a:

"Art. 3º. Nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estas terão atuação judicial extrajudicial previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

II - A 2ª Promotoria de Justiça atuará:

a) nos processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, incluindo-se os cautelares correlatos, que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento".

Com isso, a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM não tem atribuição para atuar no presente feito, motivo pelo qual declino da atribuição para atuar nos presentes autos, determinando sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 3º, II, a do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 28 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

CÂMARAS CÍVEIS

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Procedimento Administrativa de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 162.2024.000005.

Procedimento Administrativa de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 162.2024.000005.

Interessados: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

Decisão

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurada para a apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão da notícia de ilegalidade em que o Município de Humaitá/AM realizará a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Por meio do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM, houve a regulamentação da divisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do qual estabeleceu-se, em seu art. 3º, II, a:

"Art. 3º. Nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estas terão atuação judicial extrajudicial previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

II - A 2ª Promotoria de Justiça atuará:

a) nos processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, incluindo-se os cautelares correlatos, que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento".

Com isso, a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM não tem atribuição para atuar no presente feito, motivo pelo qual declino da atribuição para atuar nos presentes autos, determinando sua redistribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 3º, II, a do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 28 de maio de 2024.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 86/2024/DRH**

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, para acompanhar pessoa da família, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso II, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2024.008885, e Laudo Médico nº 273941/2024, expedido pela Junta Médica Pericial do Estado,

RESOLVE:

CONCEDER, por 08 (oito) dias, no período de 15/04/2024 a 22/04/2024, Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família ao(à) servidor(a) YANO COSTA RIBEIRO, AGENTE TÉCNICO - JURÍDICO, nos termos do art. 65, inciso II, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 28 de maio de 2024.

BRUNO PINHO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 87/2024/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, para acompanhar pessoa da família, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso II, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2024.008849, e Laudo Médico nº 274229/2024, expedido pela Junta Médica Pericial do Estado,

RESOLVE:

CONCEDER, por 05 (cinco) dias, no período de 08/04/2024 a 12/04/2024, Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família ao(à) servidor(a) DANIELLA RAMOS MENEZES DE BARROS, AGENTE DE APOIO - ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 65, inciso II, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 28 de maio de 2024.

BRUNO PINHO DA SILVA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 369/2024/DRH/DRH ESTAGIARIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI 2024.012290;

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) estagiário(a) de Nível Superior em Direito TAIANE SANTIAGO GOES, para exercer suas atribuições junto à(o) 13ª Promotoria de Justiça de Manaus Esp. na Defesa e Proteção ao Patrimônio Público – 13PRODEPPP, a contar de 03/06/2024, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 27 de maio de 2024

BRUNO PINHO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 370/2024/DRH/DRH ESTAGIARIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI 2024.011169;

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) estagiário(a) de Nível Superior em Direito PAULA FERNANDA CARDOSO MAFRA, para exercer suas atribuições junto à(o) 01ª Promotoria de Justiça de Manaus - Atuação: 1ª Vara Criminal, a contar de 03/06/2024, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 27 de maio de 2024

BRUNO PINHO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 372/2024/DRH/DRH ESTAGIARIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI 2024.012315;

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) estagiário(a) de Nível Superior em Direito KALINE ABGAIL MOUTINHO SOARES, para exercer suas atribuições junto à(o) 86ª Promotoria de Justiça de Manaus Atuação: 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes – 2ª VECUTE, a contar de 03/06/2024, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 27 de maio de 2024

BRUNO PINHO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 373/2024/DRH/DRH ESTAGIARIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2024.012350,

RESOLVE:

DESLIGAR o(a) estagiário(a) ANDRESSA LOPES DE SOUZA, matrícula 002.364-7 A, a contar de 01/06/2024, do quadro de estagiários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

BRUNO PINHO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 374/2024/DRH/DRH ESTAGIARIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2024.012350,

RESOLVE:

DESLIGAR o(a) estagiário(a) EDUARDA PIRES DE SOUZA, matrícula 002.110-5 A, a contar de 01/06/2024, do quadro de estagiários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

BRUNO PINHO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

REQUERIMENTO Nº 333941/2024

Interessado: Bianka Veiga Horta Tupinamba Do Valle
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 15/07/2024 a 19/07/2024, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2020, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 335421/2024

Interessado: Ana Emerita Paixão da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2024, para fruição no período de 13/09/2024 a 22/09/2024.

Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adilton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva

REQUERIMENTO Nº 335422/2024

Interessado: Ana Emerita Paixão da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2024, para fruição no período de 06/01/2025 a 15/01/2025.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 337292/2024

Interessado: Paula Silva de Souza Nunes
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 08/07/2024 a 12/07/2024, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2020, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 337326/2024

Interessado: Juliana Vieira Farias
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2023, para fruição no período de 09/09/2024 a 18/09/2024.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 337327/2024

Interessado: Juliana Vieira Farias
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2024, para fruição no período de 19/09/2024 a 28/09/2024.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 337397/2024

Interessado: Larissa Cruz Ferreira
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2024, para fruição no período de 24/07/2024 a 02/08/2024.
Bruno Pinho da Silva
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

DIVERSOS**PORTARIA Nº 09.2024.00000374-3**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00000374-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio

do NÚCLEO PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Procuradora de Justiça e Coordenadora deste Núcleo de Autocomposição que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo Ato nº 208/2018/PGJ, Ato nº 220/2018/PGJ e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem com o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz;

CONSIDERANDO as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e as disposições constantes nos artigos 1.757 e 1.774 do Código Civil, bem como o art. 763, § 2º do Código de Processo Civil, em que dispõem acerca do dever legal de o curador prestar contas de dois em dois anos;

CONSIDERANDO o art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, o qual prevê que o procedimento administrativo é o procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a nova dinâmica que deve ser empreendida pelos Ministérios Públicos brasileiros quanto à atuação autocompositiva e resolutiva, em consonância com as Resoluções n.º 118/2014/CNMP, n.º 125/2010/CNJ, n.º 225/2016/CNJ, n.º 300/2019/CNJ, Recomendações n.º 001/2018/CNMP e nº 54/2017/CNMP e com a ODS 16 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Organização das Nações Unidas – ONU, Agenda 2030;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo bem-estar do incapaz, fiscalizando o exercício da curatela e supervisionando as contas apresentadas, podendo, para esse fim, apresentar impugnação à prestação de contas, exigir sua complementação, além de esclarecimentos e, até mesmo, em último caso, a remoção do curador, nos termos do artigo 761 do CPC.

RESOLVE, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de atuar como órgão auxiliar na fiscalização dos processos de curatela, em auxílio às Promotorias Especializadas em Direito de Família, por meio da avaliação da regularidade da prestação de contas apresentada pelo curador, quando for o caso, e da avaliação do bem-estar do curatelado, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- I. Autue-se a presente Portaria e registre-se no sistema SAJMP;
- II. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- III. Nomeie-se o servidor Izael Alencar Fernandes, Agente de Apoio-Administrativo, para secretariar o presente procedimento administrativo;
- IV. Cumpra-se, registrando-se, expedindo-se e certificando-se o que for necessário;
- V. Tornem os autos oportunamente a esta Coordenadora, para ulteriores deliberações.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adilton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 27/05/2024

(Assinatura Digital)

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Procuradora de Justiça e Coordenadora do Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 09.2024.00000377-6

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00000377-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do NÚCLEO PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Procuradora de Justiça e Coordenadora deste Núcleo de Autocomposição que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo Ato nº 208/2018/PGJ, Ato nº 220/2018/PGJ e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem com o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz;

CONSIDERANDO as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e as disposições constantes nos artigos 1.757 e 1.774 do Código Civil, bem como o art. 763, § 2º do Código de Processo Civil, em que dispõem acerca do dever legal de o curador prestar contas de dois em dois anos;

CONSIDERANDO o art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, o qual prevê que o procedimento administrativo é o procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a nova dinâmica que deve ser empreendida pelos Ministérios Públicos brasileiros quanto à atuação autocompositiva e resolutiva, em consonância com as Resoluções n.º 118/2014/CNMP, n.º 125/2010/CNJ, n.º 225/2016/CNJ, n.º 300/2019/CNJ, Recomendações n.º 001/2018/CNMP e n.º 54/2017/CNMP e com a ODS 16 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Organização das Nações Unidas – ONU, Agenda 2030;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo bem-estar do incapaz, fiscalizando o exercício da curatela e supervisionando as contas apresentadas, podendo, para esse fim, apresentar impugnação à prestação de contas, exigir sua complementação, além de esclarecimentos e, até mesmo, em último caso, a remoção do curador, nos termos do artigo 761 do CPC.

RESOLVE, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de atuar como órgão auxiliar na fiscalização dos

processos de curatela, em auxílio às Promotorias Especializadas em Direito de Família, por meio da avaliação da regularidade da prestação de contas apresentada pelo curador, quando for o caso, e da avaliação do bem-estar do tutelado, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- I. Autue-se a presente Portaria e registre-se no sistema SAJMP;
- II. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- III. Nomeie-se o servidor Izael Alencar Fernandes, Agente de Apoio-Administrativo, para secretariar o presente procedimento administrativo;
- IV. Cumpra-se, registrando-se, expedindo-se e certificando-se o que for necessário;
- V. Tornem os autos oportunamente a esta Coordenadora, para ulteriores deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 27/05/2024

(Assinatura Digital)

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Procuradora de Justiça e Coordenadora do Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 09.2024.00000375-4

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00000375-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do NÚCLEO PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Procuradora de Justiça e Coordenadora deste Núcleo de Autocomposição que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo Ato nº 208/2018/PGJ, Ato nº 220/2018/PGJ e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem com o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz;

CONSIDERANDO as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e as disposições constantes nos artigos 1.757 e 1.774 do Código Civil, bem como o art. 763, § 2º do Código de Processo Civil, em que dispõem acerca do dever legal de o curador prestar contas de dois em dois anos;

CONSIDERANDO o art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, o qual prevê que o procedimento administrativo é o procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a nova dinâmica que deve ser empreendida pelos Ministérios Públicos brasileiros quanto à atuação autocompositiva e resolutiva, em consonância com as Resoluções n.º 118/2014/CNMP, n.º 125/2010/CNJ, n.º

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

225/2016/CNJ, n.º 300/2019/CNJ, Recomendações n.º 001/2018/CNMP e nº 54/2017/CNMP e com a ODS 16 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Organização das Nações Unidas – ONU, Agenda 2030;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo bem-estar do incapaz, fiscalizando o exercício da curatela e supervisionando as contas apresentadas, podendo, para esse fim, apresentar impugnação à prestação de contas, exigir sua complementação, além de esclarecimentos e, até mesmo, em último caso, a remoção do curador, nos termos do artigo 761 do CPC.

RESOLVE, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de atuar como órgão auxiliar na fiscalização dos processos de curatela, em auxílio às Promotorias Especializadas em Direito de Família, por meio da avaliação da regularidade da prestação de contas apresentada pelo curador, quando for o caso, e da avaliação do bem-estar do curatelado, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- I. Autue-se a presente Portaria e registre-se no sistema SAJMP;
- II. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- III. Nomeie-se o servidor Izael Alencar Fernandes, Agente de Apoio-Administrativo, para secretariar o presente procedimento administrativo;
- IV. Cumpra-se, registrando-se, expedindo-se e certificando-se o que for necessário;
- V. Tornem os autos oportunamente a esta Coordenadora, para ulteriores deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 27/05/2024

(Assinatura Digital)

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Procuradora de Justiça e Coordenadora do Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 09.2024.00000373-2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00000373-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do NÚCLEO PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Procuradora de Justiça e Coordenadora deste Núcleo de Autocomposição que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo Ato nº 208/2018/PGJ, Ato nº 220/2018/PGJ e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem com o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz;

CONSIDERANDO as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e as disposições constantes nos artigos 1.757 e 1.774 do Código Civil, bem como o art. 763, § 2º do Código de Processo Civil, em que dispõem acerca do dever legal de o curador prestar contas de dois em dois anos;

CONSIDERANDO o art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, o qual prevê que o procedimento administrativo é o procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a nova dinâmica que deve ser empreendida pelos Ministérios Públicos brasileiros quanto à atuação autocompositiva e resolutiva, em consonância com as Resoluções n.º 118/2014/CNMP, n.º 125/2010/CNJ, n.º 225/2016/CNJ, n.º 300/2019/CNJ, Recomendações n.º 001/2018/CNMP e nº 54/2017/CNMP e com a ODS 16 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Organização das Nações Unidas – ONU, Agenda 2030;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo bem-estar do incapaz, fiscalizando o exercício da curatela e supervisionando as contas apresentadas, podendo, para esse fim, apresentar impugnação à prestação de contas, exigir sua complementação, além de esclarecimentos e, até mesmo, em último caso, a remoção do curador, nos termos do artigo 761 do CPC.

RESOLVE, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de atuar como órgão auxiliar na fiscalização dos processos de curatela, em auxílio às Promotorias Especializadas em Direito de Família, por meio da avaliação da regularidade da prestação de contas apresentada pelo curador, quando for o caso, e da avaliação do bem-estar do curatelado, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- I. Autue-se a presente Portaria e registre-se no sistema SAJMP;
- II. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- III. Nomeie-se o servidor Izael Alencar Fernandes, Agente de Apoio-Administrativo, para secretariar o presente procedimento administrativo;
- IV. Cumpra-se, registrando-se, expedindo-se e certificando-se o que for necessário;
- V. Tornem os autos oportunamente a esta Coordenadora, para ulteriores deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 27/05/2024

(Assinatura Digital)

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Procuradora de Justiça e Coordenadora do Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 09.2024.00000376-5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00000376-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do NÚCLEO PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Procuradora de Justiça e Coordenadora deste Núcleo de Autocomposição que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo Ato nº 208/2018/PGJ, Ato nº 220/2018/PGJ e no uso de suas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Oliveira Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

atribuições legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem com o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz;

CONSIDERANDO as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e as disposições constantes nos artigos 1.757 e 1.774 do Código Civil, bem como o art. 763, § 2º do Código de Processo Civil, em que dispõem acerca do dever legal de o curador prestar contas de dois em dois anos;

CONSIDERANDO o art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, o qual prevê que o procedimento administrativo é o procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a nova dinâmica que deve ser empreendida pelos Ministérios Públicos brasileiros quanto à atuação autocompositiva e resolutiva, em consonância com as Resoluções n.º 118/2014/CNMP, n.º 125/2010/CNJ, n.º 225/2016/CNJ, n.º 300/2019/CNJ, Recomendações n.º 001/2018/CNMP e nº 54/2017/CNMP e com a ODS 16 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Organização das Nações Unidas – ONU, Agenda 2030;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo bem-estar do incapaz, fiscalizando o exercício da curatela e supervisionando as contas apresentadas, podendo, para esse fim, apresentar impugnação à prestação de contas, exigir sua complementação, além de esclarecimentos e, até mesmo, em último caso, a remoção do curador, nos termos do artigo 761 do CPC.

RESOLVE, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de atuar como órgão auxiliar na fiscalização dos processos de curatela, em auxílio às Promotorias Especializadas em Direito de Família, por meio da avaliação da regularidade da prestação de contas apresentada pelo curador, quando for o caso, e da avaliação do bem-estar do curatelado, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- I. Autue-se a presente Portaria e registre-se no sistema SAJMP;
- II. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- III. Nomeie-se o servidor Izael Alencar Fernandes, Agente de Apoio Administrativo, para secretariar o presente procedimento administrativo;
- IV. Cumpra-se, registrando-se, expedindo-se e certificando-se o que for necessário;
- V. Tornem os autos oportunamente a esta Coordenadora, para ulteriores deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 27/05/2024

(Assinatura Digital)

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Procuradora de Justiça e Coordenadora do Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

73ª Promotoria de Justiça de Manaus com atuação junto ao 1.º Juizado Especializado
em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

N.º DO MP: 08.2023.00034003-6
PROCESSO: 0456637-12.2023.8.04.0001
CLASSE: Inquérito Policial
ACUSADO: Isaias Bezerra Pereira
VÍTIMA: Meiry Jany Torres de Lima

DESPACHO

Perscrutando os autos do processo em epígrafe, constatou-se que a vítima compareceu na audiência de retratação designada e confirmou seu a retratação a representação anteriormente ofertada, manifestado seu desejo de não ver processado o indiciado, conforme lhe faculta o art. 102 do Código Penal, tendo o processo sido arquivado em relação ao crime de ameaça, nos termos do art. 107, VI, do mesmo diploma legal (fls. 75).

Quanto ao violência psicológica, a manifestada vontade da vítima, em não participar dos atos judiciais, impede a comprovação dos indícios de autoria e materialidade do crime em Juízo pelo *Parquet*, em regular instrução processual.

Nestas circunstâncias, desenvolve-se a exegese jurídica da falta de justa causa para embasamento da ação penal.

Leciona o jurista LOPES JUNIOR que a acusação deve estar carregada com os elementos probatórios – geralmente extraídos da investigação preliminar – que fundamentem a admissão da acusação "devido ao caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo."

Caso não sejam suficientes os elementos probatórios - trazidos pela acusação - para justificar a abertura do processo penal, o juiz deve rejeitar a acusação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

73ª Promotoria de Justiça de Manaus com atuação junto ao 1.º Juizado Especializado
em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Cumpre esclarecer que não se deve confundir a exigência destes indícios suficientes de autoria com "prévio indiciamento em inquérito policial, procedimento administrativo dispensável, como é cediço, quando o Ministério Público ou o querelante disponham de outros elementos que os habilitem à propositura da ação penal."

Também destaca-se a diferença entre a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade da prática de fato aparentemente criminoso - *fumus commissi delicti* – condição da ação. Na primeira condição da ação há a exigência de fumaça da prática do crime, ou seja, a conduta praticada deve apresentar-se como aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui por outro lado, nossa análise se fixa na existência de elementos de comprovem a autoria e a materialidade.

Há a exigência de um "suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal." O inquérito policial ou as peças de informação – que devem acompanhar a acusação penal – é que nos fornecem tal prova, como demonstram os artigos 12, 39, §5º, e 46, §1º, do CPP.

Como se sabe, "a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do réu." Então, para evitar que a acusação seja temerária ou leviana é que se exige que ela venha "lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica."

Agora, promover a instauração de processo penal sem indícios razoáveis de autoria e materialidade, destituída de qualquer suporte fático, afrontaria não só o princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, de âmbito constitucional brasileiro, como também, no plano internacional, a *Universal Declaration of Human Rights*, no artigo 11.

Com isso, diz-se que somente há justa causa para ação penal quando estiverem presentes "os elementos que demonstram a existência da infração penal e a sua provável autoria, mediante um suporte probatório mínimo que dê amparo, sustentação à acusação formulada."

Desse modo, ausentes outras diligências a serem realizadas para o esclarecimento dos fatos, o Ministério Público DETERMINA o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

73ª Promotoria de Justiça de Manaus com atuação junto ao 1.º Juizado Especializado
em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Intimem-se a vítima, o indiciado e a autoridade policial do presente despacho.

Após certificar o cumprimento da diligência e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da vítima, devolvam-se os autos.

Importante destacar que o arquivamento do Inquérito Policial não implica na extinção das medida protetivas, por ventura, requeridas pela vítima.

Cumpra-se.

Manaus, 24 de maio de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Davi Santana da Camara'.

Davi Santana da Camara
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
73ª Promotoria de Justiça de Manaus

Inquérito Policial nº 3357/2023 – DECCM - Oeste/Sul
Processo: 0456637-12.2023.8.04.0001
Número MP (08.2023.00034003-6)
Notificação nº 0406/2024/73PJ

Manaus, 24 de maio de 2024

À(o) Ilmo(a). Sr(a),
Isaias Bezerra Pereira
Endereço na rua das Mangueiras, nº: 10, Jorge Teixeira, Manaus/AM
Telefone: (92) 98827-7400

Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial,

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do(a) Exmo(a) Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos do Art. 4º do Ato PGJ n.º 334/2023, NOTIFICA para ciência de Vossa Senhoria da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** dos autos do(a) Inquérito Policial nº 3357/2023 – DECCM - Oeste/Sul, processo 0456637-12.2023.8.04.0001 nos termos da Decisão Terminativa cuja cópia segue em anexo.

Informa-se em caso de irrisignação contra a referida decisão, eventual recurso administrativo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 28 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) c/c art. 65 da Res. 006/2015-CSMP.

Atenciosamente,

Davi Santana da Camara
Promotor de Justiça
73ª Promotoria de Justiça de Manaus



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

73ª Promotoria de Justiça de Manaus com atuação junto ao 1.º Juizado Especializado
em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

N.º DO MP: 08.2023.00134499-4
PROCESSO: 0580349-39.2023.8.04.0001
CLASSE: Inquérito Policial
ACUSADO: Francisco Pacheco Pires
VÍTIMA: Neuza de Araujo Ribeiro

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para fins de apuração da responsabilidade penal do indiciado em epígrafe em face de condutas praticadas sob a égide da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Perscrutando os autos do processo em epígrafe, constatou-se que a vítima apesar de devidamente intimada, não compareceu perante a Autoridade Policial para esclarecer os fatos e com isso, comprovar a autoria e materialidade do delito imputado ao indiciado, conforme adendo ao relatório de fls. 70.

A manifesta vontade pela vítima, em não participar dos atos judiciais, impede a comprovação dos indícios de autoria e materialidade do crime em Juízo pelo Parquet, em regular instrução processual.

Nestas circunstâncias, desenvolve-se a exegese jurídica da falta de justa causa para embasamento da ação penal.

Leciona o jurista LOPES JUNIOR que a acusação deve estar carregada com os elementos probatórios – geralmente extraídos da investigação preliminar – que fundamentem a admissão da acusação "devido ao caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo."

Caso não sejam suficientes os elementos probatórios - trazidos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

73ª Promotoria de Justiça de Manaus com atuação junto ao 1.º Juizado Especializado
em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

pela acusação - para justificar a abertura do processo penal, o juiz deve rejeitar a acusação.

Cumprе esclarecer que não se deve confundir a exigência destes indícios suficientes de autoria com "prévio indiciamento em inquérito policial, procedimento administrativo dispensável, como é cediço, quando o Ministério Público ou o querelante disponham de outros elementos que os habilitem à propositura da ação penal."

Também destaca-se a diferença entre a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade da prática de fato aparentemente criminoso - *fumus commissi delicti* – condição da ação. Na primeira condição da ação há a exigência de fumaça da prática do crime, ou seja, a conduta praticada deve apresentar-se como aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui por outro lado, nossa análise se fixa na existência de elementos de comprovem a autoria e a materialidade.

Há a exigência de um "suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal." O inquérito policial ou as peças de informação – que devem acompanhar a acusação penal – é que nos fornecem tal prova, como demonstram os artigos 12, 39, §5º, e 46, §1º, do CPP.

Como se sabe, "a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do réu." Então, para evitar que a acusação seja temerária ou leviana é que se exige que ela venha "lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica."

Agora, promover a instauração de processo penal sem indícios razoáveis de autoria e materialidade, destituída de qualquer suporte fático, afrontaria não só o princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, de âmbito constitucional brasileiro, como também, no plano internacional, a *Universal Declaration of Human Rights*, no artigo 11.

Com isso, diz-se que somente há justa causa para ação penal quando estiverem presentes "os elementos que demonstram a existência da infração penal e a sua provável autoria, mediante um suporte probatório mínimo que dê amparo, sustentação à acusação formulada."



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

73ª Promotoria de Justiça de Manaus com atuação junto ao 1.º Juizado Especializado
em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Desse modo, ausentes outras diligências a serem realizadas para o esclarecimento dos fatos, o Ministério Público DETERMINA o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP.

Intimem-se a vítima, o indiciado e a autoridade policial do presente despacho.

Após certificar o cumprimento da diligência e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da vítima, devolvam-se os autos.

Importante destacar que o arquivamento do Inquérito Policial não implica na extinção das medida protetivas, por ventura, requeridas pela vítima.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de março de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Davi Santana da Camara'.

Davi Santana da Camara
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
73ª Promotoria de Justiça de Manaus

Inquérito Policial nº 0580349-39.2023.8.04.0001
Número MP (08.2023.00134499-4)
Notificação nº 0111/2024/73PJ

Manaus, 20 de março de 2024

À(o) Ilmo(a). Sr(a),
Francisco Pacheco Pires
Rua Cartola, 99, Novo Aleixo - CEP 69099-760, Fone: (92) 99295-0172, Manaus-AM
(92) 99295-0172

Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial,

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do(a) Exmo(a) Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos do Art. 4º do Ato PGJ n.º 334/2023, NOTIFICA para ciência de Vossa Senhoria da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** dos autos do(a) Inquérito Policial nº 0580349-39.2023.8.04.0001 nos termos da Decisão Terminativa cuja cópia segue em anexo.

Informa-se em caso de irresignação contra a referida decisão, eventual recurso administrativo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 28 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) c/c art. 65 da Res. 006/2015-CSMP.

Atenciosamente,

Davi Santana da Camara
Promotor de Justiça
73ª Promotoria de Justiça de Manaus



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro - 01PROM_SI
Rua Beira Rio S/N, Fórum de Justiça Desembargador Roosevelt Pereira de Melo, Centro - Santa Isabel do Rio Negro-AM
(97) 3441-1489

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000044812.01PROM_SIR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da Promotoria de Justiça de Santa Isabel do Rio Negro, pelo Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e as disposições da Lei Orgânica Nacional n.º 8.625/1993 e da Lei Complementar n.º 011/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução N.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Resolução N.º 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como finalidade manter a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

CONSIDERANDO que o *Parquet*, na qualidade de titular da ação penal e em decorrência da aplicação da teoria dos poderes implícitos, tem atribuições para realizar diligências investigatórias e instrutórias diretamente, consoante se extrai do disposto no art. 129, inciso VIII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO o poder constitucionalmente garantido de ampla investigação do Ministério Público, conforme posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.727/MG (1), reconhecendo que o Promotor de Justiça pode requisitar as diligências que julgar necessárias, desde que não impliquem em casos em que expressamente a legislação requer autorização judicial;

Assinado eletronicamente por: Paulo A. dos S. Beriba em 20/05/2024



CONSIDERANDO que o art. 10, alínea c), do Código de Processo Penal Militar aduz que o inquérito policial militar será iniciado, dentre outras formas, mediante requisição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da requisição ministerial para instauração de inquérito policial militar junto à Polícia Militar do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente **Procedimento Administrativo N.º 266.2023.000024**, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, que terá por objeto acompanhar e fiscalizar o cumprimento da requisição ministerial de instauração de inquérito policial militar junto à Polícia Militar do Estado do Amazonas relativo ao teor da Notícia de Fato 266.2023.000024, no ano de 2024, durante o período de tramitação da investigações;

II - NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Procedimento Administrativo a Servidora Pública Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, Omilda da Silva de Menezes, e o Assessor Jurídico da Promotoria de Justiça, Ison Vieira Ruiz;

III - DETERMINAR sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

1. A afixação desta Portaria no local de costume e publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE);
2. Expeça-se Ofício ao Comando da Polícia Militar do Estado do Amazonas, anexando-se cópia da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do Procedimento Administrativo, bem como questionando se fora informado a instauração do IPM ao Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Manaus/AM;
3. Acaso o Comando da Polícia Militar não tenha informado a instauração do IPM ao Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Manaus/AM, dê-se ciência de tal providência àquele Juízo;
4. Dê-se ciência desta Portaria de instauração a noticiante;
5. Cumpridas essas diligências o procedimento deve aguardar em secretaria por 20 (vinte) dias;
6. Após isso, tornem os autos conclusos para deliberação;

IV – Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições 266.2023.000024 - Documento 2024/0000044812 criado em 08/0

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 4eac6039

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Santa Isabel do Rio Negro/AM, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PAULO ALEXANDER DOS SANTOS BERIBA

Promotor de Justiça

(1) Voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 593.727-MG:

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a instauração, pelo próprio Ministério Público, de investigação penal, atribuição esta reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, e que permite, ao Ministério Público, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Ministério Público em sede de persecução penal, tanto em sua fase judicial, quanto em seu momento pré-processual.

Assinado eletronicamente por: Paulo A. dos S. Beriba em 20/05/2024

QR CODE



VALIDAR

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições 266.2023.000024 - Documento 2024/0000044812 criado em 08/0

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 4eac6039

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça de Manaus

AVISO N.º 0027/2024/55ªPRODHEd

Processo n.º 06.2024.00000243-3

Classe processual: Procedimento Preparatório

Objeto: instaurado com o objetivo de apurar a falta de docente de Língua Portuguesa na esfera da Escola Estadual Maria Amélia do Espírito Santo, nos termos da Portaria n.º 0021/2024/55ªPRODHEd.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 55ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação (PRODHEd), na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP pelo presente edital, faz saber aos interessados acerca do **ARQUIVAMENTO do(a) Procedimento Preparatório** acima apontado, cuja decisão encontra-se disposta na íntegra no bojo do procedimento, estando à disposição dos interessados nesta 55ª PRODHEd.

Por fim, consigno o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação do presente edital, para eventual Recurso Administrativo endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com os devidos fundamentos e razões, também na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus-AM, 27 de maio de 2024.

Marcelo Pinto Ribeiro
Promotor de Justiça designado
Portaria n.º 1397/2023/PJ



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
55ª Promotoria de Justiça de Manaus

AVISO N.º 0026/2024/55ªPRODHEd

Processo n.º 06.2024.00000056-8

Classe processual: Procedimento Preparatório

Objeto: instaurado objetivando apurar suposta falta de professores nas disciplinas de inglês (manhã) e artes (tarde) na esfera da Escola Municipal de Tempo Integral Professora Edinir Telles Guimarães, nos termos da Portaria n.º 0006/2024/55.ªPRODHEd

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 55.ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação (PRODHEd), na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP pelo presente edital, faz saber aos interessados acerca do **ARQUIVAMENTO do(a) Procedimento Preparatório** acima apontado, cuja decisão encontra-se disposta na íntegra no bojo do procedimento, estando à disposição dos interessados nesta 55.ª PRODHEd.

Por fim, consigno o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação do presente edital, para eventual Recurso Administrativo endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com os devidos fundamentos e razões, também na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
55ª Promotoria de Justiça de Manaus

Manaus-Am, 27 de maio de 2024.

Marcelo Pinto Ribeiro
Promotor de Justiça designado
Portaria n.º 1397/2023/PGJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO PINTO RIBEIRO em 27/05/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 06.2024.00000056-8 e o código 50E49B.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri - 01PROM_MNQ
Rua Abílio Cintra, 05. Centro, MPAM Interior Manaquiri - Manaquiri-AM
9233631334

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000051081.01PROM_MNQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da **Notícia de Fato Nº 040.2023.000209**;

RESOLVE:

CONVERTER a presente **Notícia de Fato** em **Inquérito Civil**, para apurar supostas irregularidades no transporte de pacientes para Capital.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

Assinado eletronicamente por: Gabriel S. C. do Nascimento em 27/05/2024





Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri - 01PROM_MNQ
Rua Abílio Cintra, 05. Centro, MPAM Interior Manaquiri - Manaquiri-AM
9233631334

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000051064.01PROM_MNQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (Lei nº 8.429/1992, art. 11, Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da **Notícia de Fato Nº 040.2023.000459**;

RESOLVE:

CONVERTER a presente **Procedimento Preparatório** em **Inquérito Civil**, para apurar a supostas irregularidades no processo de licitação de prestação de serviço, realizado pela Prefeitura de Manaquiri/AM, referente a locação de um imóvel e uma lancha.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

Assinado eletronicamente por: Gabriel S. C. do Nascimento em 27/05/2024



Inquérito Civil 040.2023.000417 - Documento 2024/0000051064 criado em 27/05/2024 às 19:15
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 42846d3c
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri - 01PROM_MNQ
Rua Abílio Cintra, 05. Centro, MPAM Interior Manaquiri - Manaquiri-AM
9233631334

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000050958.01PROM_MNQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da **Notícia de Fato Nº 040.2023.000392**;

RESOLVE:

CONVERTER a presente **Notícia de Fato** em **Inquérito Civil**, para apurar suposta irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente à má gestão do dinheiro público;

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

(iii) Após, retorne para outras providências cabíveis.

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento

PROMOTOR DE JUSTIÇA

(GT 1.260/2023 – JS)

Assinado eletronicamente por: Gabriel S. C. do Nascimento em 27/05/2024





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUÁ

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ao Senhor

EMERSON SOARES JUSTINO

Rua Francisco de Paula, s/nº – Tancredo Neves II

Juruá – Amazonas

De Ordem do **Dr. Rafael Augusto Del Castillo da Fonseca**, Promotor de Justiça, Titular da Promotoria de Juruá/AM, científico-lhe do arquivamento do procedimento investigatório, referente ao Processo nº 0600680-71.2023.8.04.5100, conforme cópia da Promoção de Arquivamento anexo.

Juruá/AM, 28 de maio de 2024


Gilson Silva da Cunha

Agente de Apoio Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUÁ

Ofício n. 09/2024-PJ-JURUÁ

Juruá/AM, 28 de maio de 2024.

Exmo Dr.

BRUNO RAFAEL NUNES DOS SANTOS

Delegado de Polícia Civil – Titular do 70º DIP

Senhor Delegado,

De ordem, do **Exmo. Sr. Dr. Rafael Augusto Del Castillo da Fonseca**, Promotor de Justiça da Promotoria, Titular da Promotoria de Juruá/AM, científico a Vossa Excelência, do arquivamento do procedimento investigatório, referente ao Processo nº 0600680-71.2023.8.04.5100, conforme cópia da Promoção de Arquivamento anexo.

Assim, e sem mais para o momento, renovo os mais elevados votos de consideração e apreço.


Gilson Silva da Cunha
Agente de Apoio Administrativo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri - 01PROM_MNQ
Rua Abílio Cintra, 05. Centro, MPAM Interior Manaquiri - Manaquiri-AM
9233631334

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2024/0000050953.01PROM_MNQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva a Administração Pública denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa a eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO a decisão do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delimitou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados Princípios da Moralidade, Eficiência, Impessoalidade e Igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da **Notícia de Fato Nº 040.2023.000422**;

RESOLVE:

CONVERTER a presente **Notícia de Fato** em **Inquérito Civil**, para apurar suposta prática de nepotismo e outros atos de improbidade pelo Prefeito de Manaquiri, Jair Aguiar Souto, no município de Manaquiri/AM.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

Inquérito Civil 040.2023.000422 - Documento 2024/0000050953 criado em 27/05/2024 às 16:14

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código ae0be41a

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento

PROMOTOR DE JUSTIÇA

(GT 1.260/2023 – JS)

Assinado eletronicamente por: Gabriel S. C. do Nascimento em 27/05/2024





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Manaquiri-AM

Promotoria de Justiça de Manaquiri-AM

Procedimento Administrativo nº 040.2023.000255

Objeto: Manaquiri/AM, Denúncia, Irregularidade, Sistema Público de Saúde, Falta de Psicólogo, CAPS.

Noticiante: Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM

Manifestação: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, para fins de garantir sua efetividade na garantia dos direitos fundamentais, respondendo à necessidade de atendimento especializado identificado pela atenção básica, integrando-se aos demais serviços das redes de atenção à saúde de Manaquiri/AM.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro - 01PROM_SII
Rua Beira Rio S/N, Fórum de Justiça Desembargador Roosevelt Pereira de Melo, Centro - Santa Isabel do Rio Negro-AM
(97) 3441-1489

DESPACHO N° 2024/0000045229.01PROM_SIR

Trata-se de inquérito civil, instaurado em 30.04.2024, com a finalidade de apurar e melhorar a situação física e estrutural da Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel do Rio Negro /AM (76° DIP-SIRN/AM).

Para elucidar o caso foram solicitadas informações, efetuadas diligências e juntados documentos nos autos, como a cópia do inteiro teor da Ação Civil Pública formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas no interesse do objeto do inquérito civil em tela.

É o relatório.

Observa-se que o inteiro teor do objeto da perquirição envidada em epígrafe é objeto de Ação Civil Pública constante dos autos n° **0600609-76.2024.8.04.6800**, em trâmite no Sistema de Automação Judicial do Projudi no Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, devendo estes autos receber baixa, encerramento e arquivamento nesta Promotoria de Justiça, com ciência do ajuizamento dessa ação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional respectivo, na forma do que dispõe o art. 43 da Resolução N° 006/2015-CSMP/AM.

À vista do exposto, **DETERMINA-SE o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil 266.2024.000003** e sejam realizadas as seguintes diligências:

1. Notifique-se a noticiante pessoalmente, por meio de correio eletrônico (e-mail) ou, acaso não for possível, por meio de publicação do inteiro teor deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), na forma do que dispõe o art. 39, § 4º, da Resolução N° 006/2015-CSMP/AM;
2. Remeta-se cópias dos presentes autos, juntamente com este Despacho de arquivamento, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional respectivo; e
3. Após isso arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema MPVirtual.

Assinado eletronicamente por: Paulo A. dos S. Beriba em 20/05/2024



Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
PAULO ALEXANDER DOS SANTOS BERIBA
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Paulo A. dos S. Beriba em 20/05/2024

